



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Goiás**  
2ª Vara Federal Cível da SJGO

**PROCESSO:** 1059396-61.2021.4.01.3500  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)  
**POLO ATIVO:** DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO  
**POLO PASSIVO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

### DECISÃO

Trata-se de *habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra ato atribuído ao CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - CONSUNI, objetivando a “ordem de habeas corpus contra a RESOLUÇÃO CONSUNI/UFG Nº 117, de 26 de novembro de 2021, ou eventual norma posterior de semelhante teor, seja confirmada a garantia da liberdade de locomoção incondicionada de todas as pessoas que estejam a ou tencionem transitar pelas dependências da Universidade Federal de Goiás, permitindo-se-lhes o exercício pleno de seu direito fundamental constitucional de locomoção para livre acesso as dependências e serviços da referida Instituição de Ensino Superior sem que sejam em qualquer momento obstados e nem sequer admoestados ou discriminados por qualquer pessoa ou meio perquirindo-lhes sobre, solicitando ou exigindo a exibição de comprovante de vacinação contra COVID-19, até que sobrevenha *lex stricta et scripta* federal em sentido contrário.

Consta da petição inicial, em resumo: a) “No dia 26/11/2021 foi veiculada em portal de internet da UFG notícia (em anexo) de que o CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFG - CONSUNI deliberou pela exigência do passaporte vacinal para frequentar as dependências da Universidade e que a decisão abrange professores, técnicos-administrativos, estudantes e visitantes” (sic); b) “No mesmo dia fora publicada a resolução CONSUNI/UFG Nº117, de 26 de novembro de 2021 que tornou obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação para Covid-19, aos membros da comunidade universitária e público externo, comprovado pelo certificado nacional de vacinação, para o desenvolvimento das atividades presenciais a serem realizadas nas dependências da UFG. Tratar-se-ia, s.m.j., de um certificado digital e/ou físico de vacinação que possibilitaria às pessoas que vacinaram contra o vírus SARS-CoV-2 pela via vacinal, o acesso às dependências, atividades e serviços da UFG” (sic); c) “tal intento poderia, em tese e em uma variada gama de situações, criar discriminação odiosa colidente com as normas positivadas nos arts. 3º, IV; e 5º, XV e XLI, da Constituição da República” (sic); d) “afim de averiguar a duvidosa juridicidade da exigência do “passaporte vacinal” nas dependências da UFG, em 30/11/2021, esta DPU requisitou ao PRESIDENTE



DOCONSELHOUNIVERSITÁRIO DA UFG - CONSUNI que no prazo de 5 (cinco) dias, razoável para procedimentalização, esclarecesse em qual *lex stricta et scripta* de âmbito federal que tenha tornado concretamente obrigatória a vacinação contra a COVID ou que permita ou obrigue seja solicitado ao indivíduo a apresentação de comprovante de vacinação para acesso a prédios ou repartições públicas federais fulcrou-se o CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFG - CONSUNI para editar Resolução continente da exigência de comprovante de vacinação contra a covid-19 para acesso aos prédios da UFG” (sic); e) “o CONSELHOUNIVERSITÁRIO DA UFG - CONSUNI não indicou qual teria sido a *lex stricta et scripta* de âmbito federal na qual fulcrou-se para estabelecer a exigência do tal “passaporte vacinal” ou comprovante de vacinação, desatendendo à clara requisição de informações que lhe foi veiculada” (sic); f) “a mera solicitação de comprovação de vacinação pode, em tese, implicar em potencial coação ou, quando menos, em constrangimento ilegal, ainda que sutil, para exposição de dados alusivos à vida íntima e privada - guarnecidos por inviolabilidade de sigilo de estatura constitucional - do público interno ou externo que por qualquer motivo necessite ter acesso às dependências de qualquer Universidade Federal de Goiás, especialmente sobre o respeito ao sigilo de informações relativas à saúde pessoal dos indivíduos” (sic); g) “ante a exigência de exibição de comprovação vacinal ao direito/dever de professores, servidores públicos, empregados, terceirizados e alunos ou estagiários ou da coletividade de pessoas da população em geral dependentes dos vários serviços prestados pela UFG (Hospital das Clínicas, IPTESP, CEROF, Núcleos de Prática Jurídica, Odontológica, Veterinária, Laboratórios de Análises Clínicas etc.) à possibilidade de comparecimento presencial às suas dependências caracteriza em tese violação à sua liberdade constitucional de ir, vir e permanecer” (sic); h) “não há motivo legalmente justificável para a exigência do tal “passaporte vacinal”, considerando que as vacinas contra a covid-19 disponibilizadas no Brasil ainda não concluíram a fase 4 de testes de larga escala e que cientificamente não se determinou ainda quais efeitos adversos (aí incluída a morte) a curto, médio e longo prazo elas podem causar ao ser humano, e uma vez hoje que é cediço que mesmo as pessoas completamente vacinadas podem ser contaminadas pelo vírus SARS-CoV-2, transmiti-lo e ainda evoluírem para óbito em decorrência da doença que ele pode acarretar” (sic); i) “A autoridade coatora considerou o perigo da novel variante do SARS-CoV-2 denominada ômicron para instituir a gravosa e desarrazoada medida de imposição de exigência de passaporte sanitário para acesso de pessoas a suas dependências. Contudo, antes de pensar em restringir o direito fundamental das pessoas de livremente ir-e-vir em suas dependências, não considerou que, até o momento, não há qualquer indício de que a nova variante, conquanto mais contagiosa, seja mais deletéria que as anteriores, e que demande mais numerosas ou severas medidas de intervenção social por parte do Estado, a exemplo de “passaportes vacinais”, que não foram instituídos nem sequer para as variantes anteriores, mais graves. Ao revés, a novel variante ômicron, pelas diversas informações trazidas a lume até agora, se caracteriza preponderantemente por sintomas leves” (sic); j) “a exigência de apresentação de comprovantes é não só inútil para fins de prevenção de contágio como também acarreta a grave falta ética e legal de conduzir à discriminação entre pessoas - o que é vedado pela Constituição da República, Lei Fundamental que nenhum Reitor ou Conselho Universitário têm o poder de derogar-, jogando cidadão contra cidadão, plantando desconfiança, terror e separatismo” (sic); k) “a imposição de exigência de comprovante de vacinação contra a covid-19 pode, dado o caráter ainda experimental de tais vacinas, em tese, e ainda que indiretamente, caracterizar coação, ameaça de restrição de direitos ou constrangimento ilegal à liberdade individual - crime punido pelo Art. 146 do Código Penal com pena de detenção de até 3 meses a um ano -, dos indivíduos que ainda não se sentiram livremente convencidos a tomá-la, sem a ameaça de perda ou óbice ao livre exercício de direitos e garantias” (sic); l) “a recomendação de exigência de comprovação vacinal imposta de



maneira açodada e espúria pelo CONSUNI não se constitui em um incentivo ou estímulo à vacinação, e sim em uma obrigatoriedade indiretamente forçada (ou uma elegante "compulsoriedade", como querem os sofistas) ou seja, numa coação ou constrangimento ilegal, já que, juridicamente, e segundo o Código Penal, privação de liberdade e restrição de direitos são penas, e por isso só podem ser impostas por sentença penal condenatória transitada em julgado, precedida do devido processo legal e suas garantias, ou seja, não podem, jamais, ser impostas em caráter geral e abstrato, e menos ainda por mero ato administrativo colegiado baixado por agentes dele componentes" (sic); m) "o referido "passaporte", em uma variada gama de situações, cria discriminação odiosa colidente com as normas positivadas nos arts. 3º, IV; e 5º, XV e XLI, da Constituição da República e artigo 15 do Código Civil sendo capaz de criar estigmatização ou alijamento de direitos e liberdades civis das pessoas que, por vontade própria ou por qualquer motivo alheio à sua vontade, optaram por exercer o direito de não se submeter à imunização contra o SARS-CoV-2 pela via das vacinas atualmente oferecidas no território nacional" (sic); n) "além de violar de maneira frontal a incondicionada liberdade de locomoção da coletividade de pessoas que deseje ou necessite, por qualquer motivo que seja, adentrar e transitar pelas diversas dependências da Universidade Federal de Goiás, a vergastada Resolução expedida pela autoridade coatora ainda constrange as pessoas a revelarem a seus agentes ou prepostos dados referentes a si constitucionalmente protegidos por serem de caráter íntimo (saúde)" (sic); o) "a RESOLUÇÃO CONSUNI/UFG Nº 117, de 26 de novembro de 2021 não só coarcta a liberdade de locomoção garantida pela Constituição da República como também a garantida por convenções internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário, bem como outras que são amplamente aceitas pela comunidade internacional em garantia dos direitos humanos" (sic); p) "a exigência de comprovação vacinal imposta pelo CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS não tem base em evidências científicas, já que nenhuma é mencionada nos considerando do ato coator, e nem se fez acompanhar de qualquer análise estratégica formal; não respeita a dignidade humana e o direito fundamental de ir e vir das pessoas e nem atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, já que imprimem maior severidade a circunstância de menor gravidade (a de prevalência da variante chamada ômicron, com baixa taxa de ocupação de leitos e baixo índice de casos novos de covid19 no Estado de Goiás), desatendendo de forma óbvia a concomitância dos requisitos i, iii e iv especificados na referida decisão do STF, além de não estar prevista em lei, uma vez que o Projeto de Lei 1158/21 ainda está em fase de tramitação na Câmara dos Deputados".

A inicial foi instruída com documentos.

É o relato. Decido.

Tendo em vista a certidão aposta pela Secretaria, verifico que não há prevenção deste feito com aquele (s) apontado (s) pelo sistema PJe, razão pela qual mantenho a livre distribuição deste processo.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Pretende a impetrante, em sede de liminar, "a ordem de habeas corpus, contra a RESOLUÇÃO CONSUNI/UFG Nº 117, de 26 de novembro de 2021, ou eventual norma posterior de semelhante teor, para garantir a liberdade de locomoção incondicionada de todas as pessoas que estejam a o tencionem transitar pelas dependências da Universidade Federal de Goiás, permitindo-se-lhes o exercício pleno de seu direito fundamental constitucional de locomoção para



livre acesso as dependências e serviços da Instituição de Ensino Superior sem que sejam em qualquer momento obstados e nem sequer admoestados ou discriminados por qualquer pessoa ou meio perquirindo-lhes sobre, solicitando ou exigindo a exibição de comprovante de vacinação contra COVID-19, até que sobrevenha *lex stricta et scripta* federal em sentido contrário” (sic).

Insurge o autor contra o passaporte vacinal para frequentar as dependências da Universidade Federal de Goiás cuja exigência se tornou obrigatória por meio da Resolução CONSUNI/UFG nº 117, de 26 de novembro de 2021.

Para tanto, aduz que a exigência do passaporte viola a liberdade de ir e vir garantida constitucionalmente.

Dispõe a Resolução CONSUNI/UFG nº 117/2021, in verbis:

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, reunido em sessão plenária realizada no dia 26 de novembro de 2021, tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 23070.059009/2021-31, e considerando,

a) a decisão do Conselho Universitário, em reunião de 1º de outubro de 2021, que recomenda a vacinação contra a Covid-19 a todos os membros da comunidade da UFG;

b) que cada membro da comunidade universitária é responsável pela garantia da saúde pública e deve observar as orientações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde do estado de Goiás e município de Goiânia;

c) que permanece a condição de emergência de saúde pública nacional e internacional decorrente da pandemia da COVID-19, o que exige a combinação de medidas preventivas individuais e coletivas para aumentar a proteção de todas as pessoas;

d) a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial;

e) a adoção de requisitos de biossegurança, individuais e coletivo combinados, para o retorno gradual e seguro às atividades presenciais, no âmbito da UFG, consoante o que dispõe a Portaria UFG nº 3240, de 15 de outubro de 2021; e

f) o que dispõem as Resoluções CONSUNI nº 89 e 90, de 1º de outubro de 2021, respectivamente, que estabelecem regras do Regulamento Geral dos Cursos de Graduação - RGCG, enquanto durar a situação de pandemia da Covid-19, e sobre a ampliação segura e gradual das atividades escolares e acadêmicas presenciais da UFG, a partir do semestre de 2021/1,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Tornar obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação para Covid-19, aos membros da comunidade universitária e público externo, comprovado pelo certificado nacional de vacinação, para o desenvolvimento das atividades presenciais a serem realizadas nas dependências da UFG.



Art. 2º Os procedimentos de implementação e controle de exigência do comprovante de vacinação para Covid-19, tanto do público interno quanto do público externo, serão regulados por ato normativo posterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 15 dias após a sua publicação e possui vigência enquanto perdurarem as medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) e as restrições impostas pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, a Portaria UFG nº 3240, de 15 de outubro de 2021, e Resoluções CONSUNI/UFG nº 89 e 90, de 1º de outubro de 2021.

Primeiramente, parece duvidoso o cabimento de *habeas corpus* no caso. Com efeito, identifica-se o uso do remédio constitucional para questionar lei em tese (impugna-se a constitucionalidade e legalidade da Resolução CONSUNI/UFG nº 117, de 26 de novembro de 2021).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 572.269) e do Supremo Tribunal Federal (HC 109.101), não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra ato normativo em tese – no caso Resolução CONSUNI/UFG nº 117, de 26 de novembro de 2021.

Não obstante, deixo por ora essa questão processual, e passo ao exame da plausibilidade da questão deduzida no processo.

Cumprе ressaltar que, se já é problemática a interferência judicial nas atividades governamentais em tempo de normalidade, essa intervenção assume ainda maior gravidade no momento atual, em que as atividades estão sendo direcionadas para atenuar os efeitos dessa situação catastrófica decorrente da pandemia da Covid-19.

De modo que só se pode admitir uma intervenção judicial, de forma constitucional e com legitimidade, quando os benefícios sociais dessa intervenção judicial superarem os custos da abstenção judicial.

É de conhecimento público que, desde o início do ano de 2020, a humanidade se vê diante de uma pandemia infecciosa de proporções mundiais causada pelo Covid-19, que já matou milhões de pessoas no mundo todo.

Com a rápida disseminação de novas variantes mais contagiosas, embora possam ser menos letais, surgem novas ondas epidêmicas e o risco de asfixia de hospitais da rede pública e particular, como vivemos há pouco no Brasil, o que impõe a adoção de novas medidas restritivas no país, entre elas a exigência de passaporte de vacinação contra Covid-19, cuja obrigatoriedade foi reconhecida em recente decisão proferida na ADPF 913 MC/DF, no dia 11 de dezembro de 2021, pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que foi mantida pela maioria dos Ministros do STF. Confirmam a ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PANDEMIA DA COVID-19. PASSAPORTE DE VACINAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DE CAUTELAR.

#### I. A HIPÓTESE

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem por objeto ações e omissões



do governo federal, no contexto da pandemia da Covid-19, quanto às condições para ingresso no Brasil de pessoas vindas do estrangeiro. Em questão, sobretudo, a exigência de comprovante de vacinação.

2. O requerente pede a adoção das orientações constantes das Notas Técnicas nº 112 e 113/2021 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Tais notas técnicas recomendam, entre outras providências: (i) a exigência de comprovante de vacinação integral e com determinado prazo de antecedência; ou (ii) quarentena, acrescida de testagem negativa dos que não apresentarem comprovante de vacinação.

## II. O PAPEL DO STF NA MATÉRIA

3. Em sua resposta, a União invoca o princípio da separação de Poderes e alega não caber ao Judiciário substituir as opções do Executivo por suas próprias “preferências políticas”. Não se trata disso: a proteção dos direitos fundamentais à vida e à saúde é imposta pela Constituição e constitui papel do Supremo Tribunal Federal fazê-los valer, em caso de inércia governamental. Já são mais de 600 mil vidas perdidas e ainda persistem atitudes negacionistas. 4. No esforço de salvar vidas e preservar a saúde de todos, o STF fixou critérios que legitimam a intervenção judicial na matéria, entre os quais: (i) o dever de observância, pelas autoridades nacionais, em matéria sanitária, de normas e critérios científicos e técnicos, estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; (ii) a legitimidade de medidas indutoras de vacinação obrigatória contra a COVID-19, inclusive a adoção de meios indiretos, como restrição de ingresso de não vacinados a determinados locais ou de acesso a certas atividades; (iii) o respeito aos princípios da prevenção e da precaução, de modo a, havendo dúvida sobre eventuais efeitos danosos de uma providência, adotar-se a medida mais conservadora necessária a evitar o dano. Nesse sentido: ADI 6421 MC, vacinação.

## II. O PAPEL DO STF NA MATÉRIA

3. Em sua resposta, a União invoca o princípio da separação de Poderes e alega não caber ao Judiciário substituir as opções do Executivo por suas próprias “preferências políticas”. Não se trata disso: a proteção dos direitos fundamentais à vida e à saúde é imposta pela Constituição e constitui papel do Supremo Tribunal Federal fazê-los valer, em caso de inércia governamental. Já são mais de 600 mil vidas perdidas e ainda persistem atitudes negacionistas. 4. No esforço de salvar vidas e preservar a saúde de todos, o STF fixou critérios que legitimam a intervenção judicial na matéria, entre os quais: (i) o dever de observância, pelas autoridades nacionais, em matéria sanitária, de normas e critérios científicos e técnicos, estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; (ii) a legitimidade de medidas indutoras de vacinação obrigatória contra a COVID-19, inclusive a adoção de meios indiretos, como restrição de ingresso de não vacinados a determinados locais ou de acesso a certas atividades; (iii) o respeito aos princípios da prevenção e da precaução, de modo a, havendo dúvida sobre eventuais efeitos danosos de uma providência, adotar-se a medida mais conservadora necessária a evitar o dano. Nesse sentido: ADI 6421 MC, Rel. Luís Roberto Barroso, j. 21.05.2020; ADIs 6.586 e 6.587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.12.2020; ADI 5592, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019, entre muitos outros precedentes.

## III. SUPERVENIÊNCIA DA PORTARIA N. 661, DE 8.12.2021

5. Após o ajuizamento da presente ação e do pedido de informações determinado por este



relator, as autoridades governamentais, em aparente reconhecimento do pedido, editaram a Portaria Interministerial nº 661/2021, de 9.12.2021, por meio da qual se passou a exigir, entre outras medidas: (i) comprovante de vacinação integral, com prazo de antecedência de 14 (catorze) dias da última dose ou da dose única; ou (ii) quarentena acrescida de testagem negativa após prazo de 5 (cinco) dias. 6. A referida portaria atende em parte as recomendações constantes das Notas Técnicas nºs 112 e 113/2021 da ANVISA. Nada obstante, sua redação apresenta ambiguidades e imprecisões que podem dar ensejo a interpretações divergentes, em detrimento dos direitos constitucionais à vida e à saúde em questão. Nessa medida, persistem omissões que justificam o acolhimento parcial do pedido cautelar. A fim de supri-las, deve-se adotar interpretação conforme à Constituição, de modo a determinar que a norma impugnada seja interpretada nos estritos termos das Notas Técnicas nºs 112 e 113/2021 da ANVISA, com o esclarecimento a seguir. 7. A substituição do comprovante de vacinação pela alternativa da quarentena somente se aplica aos viajantes considerados não elegíveis para vacinação, de acordo com os critérios médicos vigentes, ou que sejam provenientes de países em que, comprovadamente, não existia vacinação disponível com amplo alcance, ou, ainda, por motivos humanitários excepcionais. Como intuitivo, permitir a livre opção pela quarentena a quem quiser cria situação de absoluto descontrole e de conseqüente ineficácia da norma.

#### IV. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO NA DEMORA

8. Os argumentos expostos acima demonstram a plausibilidade do direito postulado. O perigo na demora, por sua vez, também se afigura nítido. O ingresso diário de milhares de viajantes no país, a aproximação das festas de fim de ano, de eventos pré-carnaval e do próprio carnaval, aptos a atrair grande quantidade de turistas, e a ameaça de se promover um turismo antivacina, dada a imprecisão das normas que exigem sua comprovação, configuram inequívoco risco iminente, que autoriza o deferimento da cautelar.

#### V. CONCLUSÃO

9. Cautelar parcialmente deferida, de modo a conferir interpretação conforme à Constituição à Portaria Interministerial nº 661/2021, a fim de que: (i) seja compreendida e aplicada nos estritos termos das Notas Técnicas nº 112 e 113/2021 da ANVISA, sem qualquer discrepância; (ii) fique claro que a dispensa de comprovante de vacinação, a ser substituída por apresentação de exame de PCR e quarentena, somente se aplica aos que não são elegíveis para vacinação por motivos médicos, aos provenientes de países que comprovadamente não têm vacinação disponível com amplo alcance e por motivos humanitários excepcionais; bem como (iii) se observem os demais esclarecimentos explicitados na conclusão da presente decisão.

Por oportuno, transcrevo parte da decisão do Ministro Luís Roberto Barroso:

“

(...)

Afirma a União que a Portaria Interministerial nº 661/2021 inaugura nova política pública sobre requisitos a serem exigidos de viajantes para ingresso no Brasil durante a pandemia de COVID-19.

Observa, ainda, que tal política é formulada com base em juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo, ao qual compete a política de fronteiras e a interação com demais países



soberanos. Nessa medida, alega que não cabe ao Judiciário substituir juízo político e discricionário do Executivo por suas próprias preferências, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

16. Não se trata disso. O propósito da presente ação não é avaliar a oportunidade e conveniência das políticas de fronteira do Executivo, mas sim examinar a sua constitucionalidade, à luz dos direitos à vida e à saúde da população e do dever do Estado de tutelá-los. Em tais termos, a presente decisão não envolve um juízo quanto a preferências políticas do Judiciário, mais sim uma avaliação acerca da compatibilidade das medidas adotadas pelo Executivo com o respeito a tais direitos, tendo em vista uma pandemia que já matou mais de 600.000 (seiscentos mil) brasileiros e a existência de autoridades negacionistas da sua gravidade.

17. Quanto ao ponto, há no Supremo Tribunal Federal jurisprudência ampla e consolidada, que reconhece a competência do Judiciário para tal fim e estabelece critérios firmes para sua atuação. Tal jurisprudência determina que medidas de ordem sanitária devem observar “normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas”, devendo basear-se, ainda, nas melhores práticas de outros países que enfrentem problema semelhante. Nesse sentido: ADI 6421 MC, Rel. Luís Roberto Barroso, j. 21.05.2020; ADPF 668 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.04.2020, monocrática; ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. O desrespeito a tais posições técnicas autoriza a intervenção judicial, em proteção aos direitos constitucionais à vida e à saúde, de acordo com tais decisões.

18. Há, igualmente, jurisprudência do STF no sentido de que é válida a vacinação obrigatória – descartada a vacinação com uso da força –, por meio de instrumentos indiretos, como, por exemplo, a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio para ingresso em determinados locais ou para a prática de certas atividades (CF, art. 5º, 6º e 196). Nesse mesmo sentido: ADPF 898 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12.11.2021, monocrática; ARE 1.267.879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 17.12.2020; ADIs 6.586 e 6.587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.12.2020.

19. Por fim, há jurisprudência firme na Corte segundo a qual decisões em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem ser orientadas pelos princípios da precaução e da prevenção, de modo a que, sempre que haja dúvida sobre eventuais efeitos danosos de uma providência, deve-se adotar a medida mais conservadora necessária a evitar o dano (CF, arts. 196 e 225). Nesse sentido: ADI 6421, Rel. Luís Roberto Barroso, j. 21.05.2020; ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016.

20. Esses são, portanto, os critérios objetivos adotados pelo STF para controle da constitucionalidade de atos e normas sanitárias: (i) o respeito a standards científicos e técnicos de órgãos internacionais e nacionais com expertise na matéria; (ii) a validade de utilização de meios indiretos que induzam à vacinação compulsória (desde que sem o uso da força); (iii) a adoção dos princípios da prevenção e da precaução, para decisões que possam afetar a vida, a saúde e o meio ambiente. Esses são igualmente os standards constitucionais adotados pela presente decisão

(...)”



Embora muitos se insurjam contra a exigência do passaporte de vacinação contra a Covid-19 e haver discussões calorosas nas redes sociais sobre o tema, é inegável a necessidade de medidas mais rigorosas para combater e por fim a esta pandemia da Covid-19, razão pela qual se faz necessária a interferência do Poder Judiciário no caso.

A Resolução CONSUNI/UFG nº 117/2021, contra a qual se insurge a impetrante, não está contrária às medidas adotadas por outros entes públicos no país nem viola a liberdade de locomoção do cidadão.

A leitura da Constituição Federal não pode ser feita de maneira isolada. Se de um lado existe o direito do cidadão de se locomover livremente, de outro lado existe o direito social de todos os cidadãos à saúde contemplado no art. 6º da Carta Magna. Além do referido artigo, a mesma Constituição Federal, em seu artigo 196, fixa que a saúde é direito de todos e dever do Estado. É desta forma que deve ser feita a leitura da Constituição Federal, ou seja, de maneira harmônica, e não isolada.

A exigência do passaporte de vacinação para Covid-19 exigida para ter acesso às dependências da UFG envolve medida necessária para resguardar a saúde da comunidade universitária. Assim, comportamentos negacionistas de uma minoria não podem se sobrepor ao interesse maior na proteção da vida e da saúde.

Conforme já exposto, o passaporte da vacinação para Covid-19 é medida adotada para se conter a propagação do novo vírus ômicron que já está presente em vários países, inclusive, com casos já detectados no Brasil, e evitar a morte de mais pessoas.

Havendo conflito de normas, regras e princípios constitucionais, deve-se aplicar a técnica do balanceamento, de modo a colocar na balança os interesses em colisão, extraíndo uma conclusão ponderada e razoável, que faça prevalecer, sempre que possível, o interesse coletivo sobre o interesse individual, desde que as regras (restritivas) impostas sejam necessárias e adequadas à consecução do bem coletivo.

Ainda deve ser registrado que o uso da presente demanda pela DPU (órgão de matriz constitucional responsável pela defesa de valores relevantes da sociedade) tem o condão de causar um inicial espanto em razão de ir contra o esforço para a proteção da vida e da saúde.

Destarte, o princípio da precaução recomenda, nesse incipiente estágio processual, o indeferimento da medida pleiteada pelo polo ativo, a fim de resguardar a saúde e a vida da população.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da entidade interessada, nos termos do art. 7º, II, da LMS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Goiânia, (vide data no rodapé)



**Jesus Crisóstomo de Almeida**

**JUIZ FEDERAL**

**(assinatura eletrônica)**

